



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

Prazo: 23 de janeiro de 2012

Objeto: Minuta de Instrução sobre a atividade de classificação de risco de crédito.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) coloca em audiência pública nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Instrução que regulará a atividade de classificação de risco de crédito (“Minuta”).

A Minuta tem por objetivo regulamentar a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários no Brasil, com base no art. 27 da Lei nº 6.385, de 1976, com ênfase em requisitos de registro e reconhecimento das agências, divulgação de informações, regras de conduta e controles internos.

A atuação das agências de classificação de risco de crédito é tema amplamente discutido no mundo e sua regulação tampouco é simples. Não obstante, a crise financeira mundial de 2008 revelou algumas fragilidades e a comunidade internacional reconheceu a necessidade de rever a regulamentação de alguns setores e agentes, com vistas a evitar a ocorrência de crises semelhantes com impactos sistêmicos.

Dentre os agentes que mereceram uma reavaliação do papel da regulação estão as agências de classificação de risco de crédito, que emitem classificações de risco quanto à solvência e qualidade de certos ativos e instituições. Dois foram os caminhos adotados internacionalmente: (i) eliminação ou redução do uso obrigatório da classificação de risco para fins regulatórios; e (ii) regulação das próprias agências.

A primeira medida decorreu da constatação de que as classificações de risco, conhecidas como **ratings**, tal como estavam sendo utilizadas, levavam a uma confiança excessiva por parte dos investidores e usuários em geral, dispensando suas próprias análises de risco de crédito e, muitas das vezes, servindo como única fonte para subsidiar suas decisões de investimento.

No Brasil, o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiros, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização – Coremec constituiu grupo de trabalho com vistas a estudar os caminhos possíveis a serem adotados na regulamentação brasileira para a redução ou eliminação do uso regulatório do **rating**. Esse trabalho deve ser concluído no primeiro semestre de 2012. O relatório inicial sobre o levantamento do uso atual do **rating** nas regulamentações relativas aos mercados de valores



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

mobiliários, de seguros, de previdência complementar e bancário está disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

A segunda providência que se decidiu adotar, em âmbito internacional, consiste na regulação das agências de classificação de risco, que é o tema central deste edital de audiência pública. Não há dúvidas de que a regulação europeia, por meio do Regulamento (CE) 1060, inicialmente editado em 2009, exerceu grande influência sobre a Minuta ora apresentada, especialmente em virtude de suas regras de equivalência para que as classificações de risco emitidas por agências situadas em países que não pertencem à União Europeia possam continuar sendo utilizadas na Europa.

Além das referências às regras europeias, a CVM também estudou a regulamentação editada pela **Securities and Exchange Commission - SEC (Rule 17g-1 a 17g-7)**, em especial as disposições do **Form NRSRO (Nationally Recognized Statistical Rating Organization)**.

Vale ainda mencionar que, em 2004, a Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO publicou os Princípios do Código de Conduta para Agências de Classificação de Risco de Crédito, consubstanciado em 4 pontos centrais: (i) qualidade e integridade do processo de classificação de risco; (ii) independência e administração de conflitos de interesses; (iii) transparência e tempestividade da divulgação dos **ratings**; e (iv) informações confidenciais.

Em 2008, o Código foi atualizado para incluir disposições relativas a produtos financeiros estruturados, passando então a adotar disposições relativas: (i) ao aprimoramento da qualidade e integridade do processo de classificação de risco; (ii) à divulgação das metodologias e dados históricos de desempenho dos **ratings**; e (iii) à mitigação de conflitos de interesses.

Este edital não pretende explicar exaustivamente o conteúdo da Minuta. No entanto, há certos aspectos que merecem destaque.

2. Estrutura da Minuta

A Minuta está organizada em 38 artigos, divididos em 9 capítulos, a saber:

I – Definição – capítulo que define o exercício profissional da atividade de classificação de risco de crédito;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

II – Autorização para o exercício da atividade – capítulo que trata do pedido de registro da agência domiciliada no País e do pedido de reconhecimento da agência estabelecida fora do País;

III – Cancelamento da autorização – capítulo que estabelece as regras de cancelamento voluntário da autorização, bem como as hipóteses de cancelamento de ofício;

IV – Prestação de informações – capítulo que trata de regras gerais de prestação de informações, estabelece as obrigações de divulgação de informações periódicas e eventuais, bem como os padrões mínimos a serem adotados na veiculação dos relatórios de classificação de risco;

V – Regras de conduta – capítulo que trata das obrigações e vedações impostas à agência de classificação de risco de crédito, bem como a analistas e demais pessoas envolvidas no processo de emissão de classificação de risco;

VI – Regras, procedimentos e controles internos – capítulo que estabelece a necessidade de a agência estabelecer controles internos adequados à sua atuação, bem como disciplina a segregação de atividades, política de remuneração, adoção de metodologias de análise e desempenho da agência;

VII – Manutenção de arquivos – capítulo que trata como e por quanto tempo deve ser conservada a documentação exigida pela Minuta;

VIII – Penalidades e multa cominatória – capítulo que indica as hipóteses de infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como os valores da multa cominatória diária em caso de descumprimento dos prazos para entrega de informações periódicas; e

IX – Disposições finais e transitórias – capítulo que trata da entrada em vigor da norma, sendo concedidos prazos em dobro para análise dos pedidos das agências já em funcionamento no País.

Além dos 9 capítulos que compõem o corpo principal da Minuta, há 2 anexos, a saber:

ANEXO 4 – Documentos Necessários para a Autorização da Agência de Classificação de Risco de Crédito; e

ANEXO 13 – Conteúdo do Formulário de Referência.



3. A Minuta

3.1. Requisitos de registro e de reconhecimento

A agência de classificação de risco de crédito domiciliada no Brasil deve se registrar na CVM para estar apta a exercer a atividade de classificação de risco no âmbito do mercado de valores mobiliários.

A Minuta sugere que a agência deve enviar, dentre os documentos iniciais para registro, o formulário de referência, em que constarão todas as informações relevantes relativas à agência, que serão atualizadas anualmente. Este é o modelo adotado nos Estados Unidos para registro das agências autorizadas a emitir classificações de risco para fins regulatórios (art. 4º).

Já a agência de classificação de risco de crédito que não esteja domiciliada no Brasil e que deseje emitir relatórios para uso no mercado de valores mobiliários, deve ser reconhecida pela CVM, respeitados os seguintes requisitos (art. 5º):

- (i) estar registrada e submetida à supervisão por autoridade competente em seu País de origem;
- (ii) estar regulada por normas ao menos equivalentes às disposições da Minuta;
- (iii) constituir representante legal no Brasil;
- (iv) enviar os documentos constantes do Anexo 4, o que inclui o formulário de referência.

Caso a agência domiciliada fora do Brasil e uma agência local fizerem parte de um mesmo conglomerado, a agência local pode validar o **rating** emitido pela estrangeira, se for destinado ao mercado de valores mobiliários, desde que a agência emitente da nota esteja regulada no seu País de origem e se submeta a normas ao menos equivalentes às disposições da Minuta (art. 6º).

A CVM entende que é importante estimular o aumento do número de participantes no mercado de emissão de classificação de risco de crédito e acredita que criar mecanismos que viabilizem a prestação do serviço por agências que não tenham domicílio no Brasil pode ser útil para esse fim.

Ademais, a regulação europeia também aborda a questão de **ratings** emitidos em países não integrantes da União Europeia, diferenciando as classificações de risco emitidas por agências vinculadas e não vinculadas a conglomerados, por meio da validação e da certificação, respectivamente.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

3.2. Formulário de referência

Anualmente, a agência de classificação de risco de crédito deve enviar à CVM o formulário de referência previsto no Anexo 13 da Minuta, tendo por base a data de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

O documento será disponibilizado na página da CVM na rede mundial de computadores, ficando acessível ao público investidor (art. 13), e na página da própria agência, juntamente com seu código de conduta, além das regras, procedimentos e controles internos (art. 12).

Uma gama de informações é exigida por meio do formulário, destacando-se estrutura operacional e administrativa, identificação do administrador responsável pela agência e do administrador responsável pela implementação e pelo cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e da Instrução, além das metodologias, políticas de controles internos, de remuneração e de gerenciamento de conflitos de interesses.

3.3. Relatório de classificação de risco de crédito

Em linha com o princípio da ampla divulgação de informações, a CVM dedica uma seção a aspectos mínimos que devem ser observados quando da elaboração dos relatórios de classificação de risco de crédito (Capítulo IV, Seção IV), destacando-se a linguagem clara e acessível, a eventual limitação da avaliação e a veiculação de potenciais situações de conflitos de interesse.

3.4. Ratings shopping

A exigência de divulgação de relatórios de classificação de risco de crédito que a agência tenha elaborado, inclusive as opiniões preliminares emitidas decorrentes de pedido de análise ou consulta, independentemente de o requerente ter contratado em definitivo a agência para a elaboração da classificação de risco, tem por objetivo combater a prática de **ratings shopping** (art. 12, inciso IV).

Essa prática ocorre quando o requerente busca opiniões prévias sobre a nota de determinada estrutura ou ativo financeiro entre as agências de classificação de risco de crédito e contrata efetivamente aquela que fornecer a melhor classificação de risco ou a que for menos exigente.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

A CVM entende que a prática de **ratings shopping** é nociva, por ocultar do investidor a informação sobre as demais consultas realizadas com outras agências de classificação de risco de crédito, além de potencialmente favorecer a concorrência predatória entre as agências de classificação de risco.

Na Europa e nos Estados Unidos, medida semelhante é adotada para divulgação de opiniões preliminares, mas apenas quando se trata de produtos estruturados. A CVM optou por exigir a divulgação para qualquer ativo financeiro emitido no âmbito do mercado de valores mobiliários. Recentemente, a Europa editou uma alteração no seu normativo, que ainda depende de aprovação do Parlamento e do Conselho de Ministros, para exigir também a divulgação de opiniões preliminares em relação a quaisquer entidades e ativos financeiros.

3.5. Regras de conduta

A Minuta traz uma série de obrigações e vedações à agência de classificação de risco de crédito, que deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus usuários.

O alto padrão de conduta exigido das agências deve ser amplamente divulgado por meio do código de conduta e de seu manual de controles internos, que devem abordar os princípios descritos pela OICV/IOSCO (arts. 19 e 20).

No campo das vedações, cabe destacar a segregação entre área analítica e equipe que negocia os termos de contratação do serviço (art. 22, inciso III).

3.6. Conflitos de interesses

As atividades desenvolvidas pelas agências de classificação de risco de crédito envolvem muitos conflitos de interesses potenciais. O simples fato de os serviços das agências serem pagos, em sua maioria, diretamente pelas entidades avaliadas, claramente gera uma situação de potencial conflito. Com isso, é indispensável que a agência seja capaz de identificar, administrar e, em determinadas situações, eliminar conflitos de interesses existentes.

A Minuta pretende exigir que a agência de classificação de risco de crédito descreva, em termos gerais, os conflitos de interesse potenciais e os procedimentos adotados para minimizá-los. O tema conflito de interesses permeia vários trechos da Minuta e não se limita à descrição de procedimentos, que,



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

apesar de importantes para que seja dada a devida transparência aos usuários dos **ratings**, não parecem suficientes.

Há regras que tratam de situações de potencial conflito, determinando a desvinculação entre a remuneração dos analistas de risco de crédito e demais pessoas envolvidas na elaboração das classificações e o desempenho comercial da agência, bem como a divulgação dos principais clientes da agência e da natureza de outros serviços não relacionados à atividade de classificação de risco de crédito que sejam prestados a entidades avaliadas.

3.7. Regras, procedimentos e controles internos

A agência de classificação de risco de crédito deve garantir, por meio da implantação de regras, procedimentos e controles internos, por escrito, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes à própria atividade de classificação de risco de crédito e aos padrões ético e profissional aplicáveis (art. 24).

A agência deve implementar estrutura operacional compatível com a função de **compliance**, atribuindo a um administrador a responsabilidade pela implementação e pelo cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e da Instrução.

Ademais, os órgãos de administração da agência recebem semestralmente os relatórios do administrador de **compliance** sobre o cumprimento de regras, procedimentos e controles internos, tendo responsabilidade pelo ajuste de condutas na agência (art. 26, inciso III).

A agência de classificação de risco de crédito deve ainda assegurar a completa segregação entre as atividades de classificação de risco e as demais atividades exercidas pela agência ou partes a ela relacionadas (art. 28). Nessa área de atuação, é especialmente importante a separação entre as atividades desempenhadas, uma vez que a maioria das agências pertence a grupos que desempenham atividades que podem gerar potenciais conflitos de interesses com a atividade-fim da agência.

3.8. Metodologias

Em linha com a postura adotada em outras jurisdições e com os princípios adotados na elaboração de regras do mercado de valores mobiliários, com foco na divulgação de informações, a CVM entende importante que as metodologias utilizadas pela agência sejam disponibilizadas ao público, mas não



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

interfere nem garante o conteúdo veiculado. Não se trata, portanto, de um selo de aprovação do órgão regulador.

A divulgação dos procedimentos e metodologias da agência para a determinação da classificação de risco possibilitará que os usuários das classificações de risco saibam exatamente os caminhos e métodos que foram seguidos para a atribuição de determinada nota. Essa divulgação deve ser suficientemente detalhada, de modo a permitir que os usuários em geral possam efetivamente compreender a metodologia adotada pela agência e, a partir dela, atribuir o peso que acharem cabível à opinião emitida.

3.9. Índices de desempenho

A CVM entende pertinente a divulgação do histórico de desempenho da agência de classificação de risco de crédito, por meio da divulgação de 2 tipos de matrizes: transição de classificação de risco e taxa de inadimplência, num período de 1 e 3 anos. A divulgação dessa informação possibilitará que os usuários das classificações de risco possam fazer avaliações comparativas entre as diferentes agências.

Na Minuta, a Comissão considerou como marco inicial para as matrizes o ano de 2002 por duas razões. Primeiro porque, no final de 2001, foi publicada a norma que regulamentou os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, que trouxe a obrigatoriedade de classificações de risco nas operações de securitização; e segundo por ser um lapso temporal razoável para que se tenha uma base de dados que permita uma análise substancial do desempenho das classificações de risco emitidas pela agência no Brasil.

4. Encaminhamento de comentários e sugestões

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 23 de janeiro de 2012, à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, preferencialmente pelo endereço eletrônico audpublica1611@cvm.gov.br ou para a Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20159-900.

As sugestões e comentários recebidos pela CVM serão considerados públicos e serão disponibilizados na íntegra na página da CVM na rede mundial de computadores. O tratamento reservado das sugestões encaminhadas e de sua autoria será concedido em caso de solicitação expressa do participante, sem prejuízo de menção à sugestão recebida, sem identificação da autoria, no Relatório de Audiência Pública.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

A Minuta está disponível para os interessados na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br) e nos seguintes endereços:

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários
Rua Sete de Setembro, 111, 5º andar
Rio de Janeiro – RJ

Centro de Consultas da Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo
Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar
São Paulo – SP

Superintendência Regional de Brasília
SCN, Qd. 2, Bloco A, 4º andar – Sala 404, Edifício Corporate Financial Center
Brasília – DF

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2011.

Original assinado por

FLAVIA MOUTA FERNANDES

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado

Original assinado por

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



INSTRUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE [●]

Dispõe sobre a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de [●], com fundamento nos arts. 8º, inciso I e 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

Art. 1º Considera-se, para os efeitos desta Instrução:

I – agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários; e

II – classificação de risco de crédito: atividade de opinar sobre a qualidade de crédito de um emissor de títulos de participação ou de dívida, de uma operação estruturada, ou qualquer ativo financeiro emitido no mercado de valores mobiliários.

Parágrafo único. Esta Instrução não se aplica às classificações de risco de crédito privadas destinadas a ativos financeiros não negociados ou distribuídos publicamente no mercado de valores mobiliários.

CAPÍTULO II – AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 2º A classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários é atividade privativa de agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela CVM.

Seção I – Requisitos para o Registro

Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção do registro na CVM, a agência de classificação de risco de crédito deve atender os seguintes requisitos:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

I – ser domiciliada no Brasil;

II – ter como objeto social a atividade de classificação de risco de crédito e estar regularmente constituída e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III – atribuir a responsabilidade pelas suas atividades a um administrador, que possua todos os poderes necessários para representar a agência;

IV – atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um administrador distinto do mencionado no inciso III, que possua todos os poderes necessários para exercer sua função; e

V – constituir e manter recursos humanos e tecnológicos adequados ao seu porte e à sua área de atuação.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos previstos no inciso V do **caput** devem:

I – ser protegidos contra adulterações; e

II – manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Art. 4º O pedido de registro deve ser encaminhado à Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN e instruído com os documentos identificados no Anexo 4.

§ 1º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

§ 2º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 3º O prazo de que trata o caput pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 4º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

§ 5º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

§ 6º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 7º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 6º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 8º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 7º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 4º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 9º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 7º.

§ 10 O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 4º, 5º e 8º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 11 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no caput, §§ 6º e 9º implica deferimento automático do pedido de autorização.

Seção II – Requisitos para o Reconhecimento

Art. 5º Para fins de obtenção e de manutenção do reconhecimento pela CVM, a agência de classificação de risco de crédito não domiciliada no Brasil deve atender os seguintes requisitos:

- I – estar registrada e submetida à supervisão por autoridade competente em seu País de origem;
- II – estar regulada por normas ao menos equivalentes às disposições desta Instrução; e
- III – constituir representante legal no Brasil.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

§ 1º Para os efeitos do inciso I do **caput**, considera-se autoridade competente aquela com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre os seus supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

§ 2º Aplica-se às agências de classificação de risco de crédito não domiciliadas no Brasil que pretendem ser reconhecidas pela CVM o disposto no art. 4º.

Art. 6º A agência de classificação de risco de crédito registrada na CVM pode validar as classificações de risco de crédito emitidas fora do País por parte a ela relacionada, desde que:

I – tais classificações sejam destinadas ao mercado de valores mobiliários; e

II – sejam cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 5º.

CAPÍTULO III – CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Seção I – Cancelamento de Ofício

Art. 7º A SIN deve cancelar a autorização da agência de classificação de risco, nas seguintes hipóteses:

I – extinção da agência de classificação de risco de crédito;

II – se constatada a falsidade dos documentos ou informações apresentadas para a obtenção do registro; ou

III – se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a agência de classificação de risco de crédito não mais atende aos requisitos e condições mínimas para o exercício da atividade de classificação de risco.

§ 1º A SIN comunicará previamente à agência de classificação de risco de crédito a decisão de cancelar sua autorização, nos termos dos incisos II e III do **caput**, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

§ 2º Da decisão de cancelamento prevista nos incisos II e III do **caput** cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Art. 8º As classificações de risco de crédito emitidas por agências com autorização cancelada podem ser utilizadas no mercado de valores mobiliários por até:

I – 10 (dez) dias úteis, caso exista classificação de risco de crédito do mesmo ativo financeiro ou entidade avaliada elaborada por outra agência de classificação de risco de crédito; ou

II – 3 (três) meses, caso não exista classificação de risco de crédito do mesmo ativo financeiro ou entidade avaliada elaborada por outra agência de classificação de risco de crédito.

Seção II – Cancelamento Voluntário

Art. 9º O pedido de cancelamento da autorização de agência de classificação de risco de crédito deve ser solicitado à SIN.

§ 1º O pedido de que trata o **caput** deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade de classificação de risco no âmbito do mercado de valores mobiliários.

§ 2º A SIN tem 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5º O descumprimento do prazo mencionado no § 4º implica indeferimento automático do pedido de cancelamento da autorização do requerente.

§ 6º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento da autorização do requerente.



CAPÍTULO IV – PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Regras Gerais

Art. 10. As informações divulgadas pela agência de classificação de risco de crédito devem ser:

I – verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o usuário a erro; e

II – escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

Art. 11. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Instrução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Art. 12. A agência de classificação de risco de crédito deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações:

I – formulário de referência;

II – código de conduta;

III – regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução; e

IV – relatórios de classificação de risco de crédito que tenha elaborado, inclusive as opiniões preliminares emitidas decorrentes de pedido de análise ou consulta preliminar.

Parágrafo único. A divulgação prevista no inciso IV do **caput** deve ser feita independentemente de o requerente ter contratado em definitivo a agência para a elaboração da classificação de risco.

Seção II – Informações Periódicas

Art. 13. A agência de classificação de risco de crédito deve enviar à CVM, até 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 13.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

Parágrafo único. A agência de classificação de risco de crédito deve atualizar os campos correspondentes do formulário de referência em até 7 (sete) dias úteis contados da ocorrência de qualquer dos seguintes fatos:

I – alterações nas metodologias utilizadas no processo de classificação de risco; ou

II – substituição do administrador responsável pela agência junto à CVM ou do administrador responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução.

Seção III – Informações Eventuais

Art. 14. A agência de classificação de risco de crédito deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações eventuais:

I – mudanças nas metodologias, procedimentos e critérios utilizados para a elaboração da classificação de risco;

II – decisão de descontinuidade no acompanhamento da classificação de risco; e

III – relatórios de classificação de risco de crédito que tenha elaborado, inclusive as opiniões preliminares emitidas decorrentes de pedido de análise ou consulta preliminar, divulgados de acordo com o inciso IV do art. 12.

Seção IV – Relatório de Classificação de Risco

Art. 15. Os relatórios de classificação de risco de crédito devem ser elaborados em estrita observância aos procedimentos e metodologias adotados pela agência.

Art. 16. O relatório de classificação de risco deve evidenciar:

I – a qualificação do analista de classificação de risco de crédito responsável pela elaboração do relatório e do responsável pela aprovação da nota atribuída ou dos membros do comitê de classificação de risco de crédito, se for o caso;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

II – as fontes de informação relevantes utilizadas na elaboração da classificação de risco;

III – os fatos e circunstâncias que fundamentaram a decisão;

IV – a metodologia utilizada para a determinação da classificação de risco;

V – a data na qual a classificação de risco foi emitida pela primeira vez e a última vez em que foi atualizada;

VI – a periodicidade de atualização;

VII – os atributos e eventuais limitações da classificação emitida, no que diz respeito à extensão, qualidade e veracidade dos documentos e dados históricos existentes;

VIII – as projeções e estimativas acompanhadas das premissas relevantes e metodologias adotadas;

IX – se a agência está avaliando o ativo financeiro pela primeira vez;

X – se a classificação de risco foi comunicada à entidade avaliada ou partes a ela relacionadas e se, em decorrência desse fato, a nota atribuída foi alterada antes da emissão do relatório;

XI – outros serviços prestados à entidade avaliada nos últimos 12 meses;

XII – serviços prestados à entidade avaliada por partes relacionadas à agência de classificação de risco de crédito, nos últimos 12 meses; e

XIII – as situações que evidenciam potenciais conflitos de interesses.

§ 1º Em se tratando de classificação de risco que não tenha sido contratada pela entidade avaliada ou partes a ela relacionadas, tal fato deve ser destacado no relatório.

§ 2º São exemplos de situações que evidenciam potenciais conflitos de interesses:

I – caso a entidade avaliada ou parte a ela relacionada seja responsável por mais de 5% da receita anual da agência;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

II – caso a agência, os analistas de classificação de risco de crédito ou demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco, seus cônjuges, dependentes ou companheiros, tenham, direta ou indiretamente, interesses financeiros e comerciais relevantes em relação à entidade avaliada; e

III – caso os analistas de classificação de risco de crédito ou demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco tenham vínculo com pessoa natural que trabalhe para a entidade avaliada ou parte a ela relacionada.

Art. 17. O relatório de classificação de risco de produtos financeiros estruturados deve também evidenciar:

I – as informações sobre a análise efetuada, ou na qual se baseia, em relação à inadimplência e fluxos de caixa, bem como a indicação de possíveis modificações na classificação de risco; e

II – o nível de diligência empregado em relação à avaliação do ativo subjacente.

§ 1º São exemplos de produtos financeiros estruturados:

I – os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e seus fundos de cotas - FICFIDC;

II – os fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - FIDC-PIPS;

III – os fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados - FIDC-NP e seus fundos de cotas - FICFIDC-NP;

IV – os certificados de recebíveis imobiliários - CRI;

V – os certificados de recebíveis do agronegócio - CRA; e

VI – debêntures cujo pagamento de principal e juros advém do fluxo financeiro resultante da cessão de direitos creditórios.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput**, a agência de classificação de risco deve divulgar se foi a responsável pela avaliação do ativo subjacente ou se tomou como base a avaliação divulgada por terceiro.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

Art. 18. A agência de classificação de risco de crédito deve fazer a diferenciação, a partir do uso de símbolos, entre classificações emitidas para produtos financeiros estruturados e aquelas destinadas aos demais ativos financeiros.

CAPÍTULO V – REGRAS DE CONDUTA

Seção I – Regras Gerais

Art. 19. A agência de classificação de risco de crédito deve:

I – exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus usuários;

II – informar à CVM sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis da ocorrência ou da sua identificação;

III – diante de uma situação de conflito de interesses, informar à requerente que está agindo em conflito de interesses e quais as fontes desse conflito, antes de emitir a classificação de risco; e

IV – rever as classificações de risco na hipótese em que um ex-analista de classificação de risco de crédito tenha ido trabalhar, em até 2 (dois) anos da emissão na qual tenha atuado, para a entidade avaliada ou parte a ela relacionada; e

V – elaborar código de conduta.

Art. 20. O código de conduta da agência de classificação de risco de crédito deve dispor, no mínimo, sobre:

I – a adoção de procedimentos que assegurem a qualidade do processo de emissão da classificação de risco;

II – o compromisso de busca por informações idôneas e fidedignas para serem utilizadas na elaboração de suas classificações de risco;

III – a regularidade do monitoramento das classificações de risco de crédito;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

IV – a independência da agência, dos analistas de classificação de risco de crédito e das demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco, inclusive quanto à política de remuneração e de segregação de atividades;

V – a adoção de mecanismos de identificação, eliminação, gerenciamento e divulgação de situações de conflito de interesses no exercício da atividade de classificação de risco de crédito;

VI – o tratamento de informação confidencial;

VII – a política de negociação dos termos do contrato com as entidades avaliadas;

VIII – o dever de cumprir com a presente Instrução e com as demais normas emitidas pela CVM; e

IX – a adoção de política de negociação de valores mobiliários pelos analistas de classificação de risco de crédito e pelas demais pessoas envolvidas na emissão da classificação de risco.

Parágrafo único. O código de conduta da agência deve observar os Princípios do Código de Conduta para Agências de Classificação de Risco de Crédito da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV (**Code of Conduct Fundamentals for Credit Rating Agencies da International Organization of Securities Commissions - IOSCO**).

Art. 21. Os analistas de classificação de risco de crédito não devem:

I – solicitar nem aceitar dinheiro, presentes ou favores de quem tenha relações comerciais com a agência de classificação de risco de crédito; e

II – omitir do administrador responsável pela implementação e pelo cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução qualquer informação sobre eventuais irregularidades cometidas por outras pessoas.

Seção II – Vedações

Art. 22. É vedado à agência de classificação de risco de crédito:

I – emitir classificações de risco com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida;



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

II – omitir informação sobre conflito de interesses;

III – permitir que os analistas de classificação de risco de crédito ou as demais pessoas envolvidas no processo de emissão de classificação de risco participem do processo de negociação dos termos de contratação do serviço;

IV – condicionar a remuneração e avaliação de desempenho dos analistas de classificação de risco de crédito e das demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco à receita oriunda de entidade avaliada ou de parte a ela relacionada;

V – fornecer para a entidade avaliada ou para parte a ela relacionada serviços de consultoria ou quaisquer outros serviços que possam comprometer a independência do trabalho da agência;

VI – fazer propostas ou recomendações, formal ou informalmente, relativas a ativos financeiros sobre os quais a agência deve emitir uma classificação;

VII – emitir classificação de risco, caso:

a) a agência, os analistas de classificação de risco de crédito ou as demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco detenham, direta ou indiretamente, ativos financeiros da entidade avaliada ou de parte a ela relacionada;

b) a entidade avaliada ou a parte a ela relacionada faça parte do bloco de controle, direta ou indiretamente, da agência de classificação de risco de crédito;

c) os analistas de classificação de risco de crédito ou demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco sejam membros do conselho de administração ou tenham algum poder de ingerência sobre a entidade avaliada;

d) os analistas de classificação de risco de crédito ou demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco tenham mantido qualquer relação com a entidade avaliada ou com parte a ela relacionada que possa causar conflito de interesses; e

e) não existam dados confiáveis ou a complexidade da estrutura do novo tipo de ativo financeiro possa por em risco a qualidade da classificação de risco a ser emitida.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

Parágrafo único. O disposto na alínea “a” do inciso VII não se aplica às negociações com cotas de fundos de investimento, exceto se:

I – a agência, os analistas de classificação de risco de crédito ou demais pessoas envolvidas na emissão da classificação de risco puderem influenciar, direta ou indiretamente, a administração ou gestão do fundo; ou

II – o fundo concentrar seus investimentos em setores ou empresas cobertos pela classificação de risco produzida pela agência.

Art. 23. É vedado aos analistas de classificação de risco de crédito e às demais pessoas envolvidas na emissão da classificação de risco participar ou influenciar de qualquer modo a classificação de risco da entidade avaliada caso:

I – detenham, direta ou indiretamente, ativos financeiros da entidade avaliada ou de parte a ela relacionada, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 22; e

III – tenham mantido qualquer relação com a entidade avaliada ou parte a ela relacionada que possa causar conflito de interesses.

CAPÍTULO VI – REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Seção I – Regras Gerais

Art. 24. A agência de classificação de risco de crédito deve garantir, por meio da implantação de regras, procedimentos e controles internos o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes à própria atividade de classificação de risco de crédito e aos padrões ético e profissional aplicáveis.

§ 1º A agência deve elaborar manuais escritos para assegurar a implantação do disposto no **caput**.

§ 2º A agência deve adotar estrutura operacional compatível para promover o efetivo cumprimento do disposto no **caput**.

Art. 25. A agência de classificação de risco de crédito deve organizar suas atividades de forma a:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

I – assegurar que os analistas de classificação de risco de crédito e as demais pessoas envolvidas na emissão da classificação de risco desempenhem sua função com independência;

II – ter controle sobre as informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

III – punir infrações ao código de conduta;

IV – identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade dos analistas de classificação de risco de crédito e das notas por eles atribuídas;

V – assegurar o rodízio dos analistas de classificação de risco de crédito, se for o caso;

VI – implementar programas de treinamento dos analistas de classificação de risco de crédito e demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco, a fim de dar plena efetividade às regras previstas no art. 24; e

VII – assegurar que os empregados que prestarem informações sobre eventuais irregularidades cometidas por outras pessoas não sofrerão consequências negativas em função desta atitude; e

Art. 26. O administrador responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve:

I – exercer sua função com independência;

II – encaminhar aos órgãos de administração da agência de classificação de risco de crédito, até o último dia útil dos meses de janeiro e julho, relatório relativo ao semestre encerrado no mês imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

a) as conclusões dos exames efetuados;

b) as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

c) a manifestação do administrador responsável pela agência a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

§ 1º O administrador mencionado no **caput** não pode atuar em funções relacionadas à emissão da classificação de risco e a qualquer atividade comercial.

§ 2º O relatório de que trata o inciso II do **caput** deve ficar disponível para a CVM na sede da agência de classificação de risco de crédito.

Seção II – Política de Remuneração

Art. 27. A agência de classificação de risco de crédito deve elaborar e divulgar política de remuneração, destacando, no mínimo:

I – método de avaliação de desempenho dos analistas de classificação de risco de crédito e das demais pessoas envolvidas na emissão de classificação de risco e do comitê de classificação de risco, se houver;

II – modelo de remuneração do administrador responsável pela agência e do administrador responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução; e

III – periodicidade de revisão da política de remuneração da agência.

Parágrafo único. A remuneração do administrador responsável pela agência e do administrador responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução não pode estar associada ao desempenho comercial da agência.

Seção III – Segregação de Atividades

Art. 28. A agência de classificação de risco de crédito deve assegurar a completa segregação entre as atividades de classificação de risco e as demais atividades exercidas pela agência ou por partes a ela relacionadas, adotando procedimentos operacionais que objetivem:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

I – a segregação física de instalações entre áreas responsáveis por diferentes atividades prestadas relativas ao mercado de valores mobiliários;

II – o bom uso de instalações, equipamentos e arquivos comuns a mais de um setor da agência;

III – a preservação de informações confidenciais por todas as pessoas envolvidas na emissão da classificação de risco de crédito; e

IV – o acesso restrito a arquivos, bem como a adoção de controles que restrinjam e permitam identificar as pessoas que tenham acesso às informações confidenciais.

Parágrafo único. A subcontratação de funções operacionais relevantes não pode ser feita caso prejudique:

I – substancialmente a qualidade dos controles internos da agência de classificação de risco de crédito; e

II – a supervisão do cumprimento das obrigações decorrentes da presente Instrução.

Seção IV – Metodologias

Art. 29. A agência de classificação de risco deve:

I – adotar metodologias de análise rigorosas, sistemáticas e, sempre que possível, que gerem classificações de risco passíveis de verificação objetiva; e

II – revisar, no mínimo anualmente, procedimentos e metodologias por ela adotados.

Art. 30. Havendo mudanças significativas nas metodologias e nos procedimentos utilizados para a elaboração da classificação de risco, a agência deve:

I – divulgar imediatamente, nos meios de comunicação que tenha utilizado para divulgar a classificação de risco, o potencial impacto nas classificações de risco por ela emitidas; e

II – reavaliar todas as classificações de risco que estejam baseadas naquelas metodologias e procedimentos, em período não superior a 6 (seis) meses.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput**, a agência deve destacar, de imediato, que aquelas classificações de risco estão em observação.

Seção V – Informações sobre Desempenho

Art. 31. A agência de classificação de risco de crédito deve elaborar documento, com base no histórico de desempenho das classificações efetuadas desde 2002 pela agência, por segmento, de modo a evidenciar:

I – as classificações de risco iniciais, suas mudanças e a probabilidade de transição, para cada classificação, no prazo de 1 (um) e 3 (três) anos (matriz de transição de classificação de risco); e

II – a probabilidade de que um emissor, uma operação estruturada, uma obrigação financeira ou qualquer outro ativo financeiro classificado com determinada classificação fique inadimplente no prazo de 1 (um) e 3 (três) anos (matriz de taxa de inadimplência).

Parágrafo único. A agência de classificação de risco de crédito que faz parte de conglomerado com atuação em outras jurisdições deve também apresentar as matrizes com informações do mercado global.

CAPÍTULO VII – MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 32. A agência de classificação de risco de crédito deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Os documentos e informações a que se refere o **caput** podem ser guardados em meios físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO VIII – PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 33. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a infração às normas contidas nos arts. 19, 20, 22, 25, 28, 29, 31 e 32.



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

Art. 34. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, a agência de classificação de risco de crédito está sujeita à multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Aplicam-se aos requerentes das classificações de risco que sejam distintos das entidades avaliadas as mesmas restrições e vedações impostas por esta Instrução, onde couber.

Art. 36. As agências de classificação de risco devem se adaptar ao disposto nesta Instrução até o dia 1º de janeiro de 2013.

Art. 37. Os prazos previstos no art. 4º serão considerados em dobro quando do pedido de registro das agências de classificação de risco de crédito que já estejam em funcionamento no País na data da publicação desta instrução.

Art. 38. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente



ANEXO 4

Documentos para a Instrução do Pedido de Autorização

Art.1º O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da agência;

II – cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade;

III – informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV – formulário de referência constante do Anexo 13 desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM; e

V – código de conduta e manual de controles internos da agência.



ANEXO 13

Conteúdo do Formulário de Referência

(informações prestadas com base no exercício encerrado em 31 de dezembro ou em posições mantidas nesta data, conforme o caso)

1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário
1.1 Declaração do administrador responsável pela agência e do administrador responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, atestando que:
a. reviram o formulário de referência
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela agência
2. Histórico da agência de classificação de risco de crédito
2.1 Breve histórico sobre a constituição da empresa
2.2 Descrever os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário, pelos quais tenha passado a agência nos últimos 3 (três) anos
3. Recursos Humanos
3.1 Descrever os recursos humanos da agência, fornecendo as seguintes informações:
a. número de analistas de classificação de risco de crédito (discriminar analistas juniores e seniores)
b. número de demais empregados (por grupos com base na atividade desempenhada)
4. Escopo das Atividades
4.1 Descrever sumariamente as atividades desenvolvidas
4.2 Em relação a cada segmento operacional, indicar as seguintes informações:



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

a. produtos e serviços comercializados
b. receita proveniente de cada segmento e sua participação na receita líquida do agência
c. a quantidade de emissores, operações estruturadas, obrigações financeiras ou outros ativos financeiros classificados pela agência, por segmento
4.3 Identificar as entidades avaliadas ou partes a elas relacionadas que sejam responsáveis por mais de 5% (cinco por cento) da receita líquida anual da agência, informando o montante total de receitas geradas para a agência
4.4 Identificar os 20 (vinte) maiores clientes em termos de receitas geradas
5. Auditores
5.1 Em relação aos auditores independentes, se houver, indicar:
a. nome empresarial
b. data de contratação dos serviços
c. descrição dos serviços contratados
5.2 Apresentar parecer de auditoria independente, se houver
6. Informações financeiras selecionadas
6.1 Com base nas demonstrações financeiras, elaborar tabela informando:
a. patrimônio líquido
b. ativo total
c. receita líquida
d. resultado bruto
e. resultado líquido



7. Grupo econômico
7.1 Descrever o grupo econômico em que se insere a agência, indicando:
a. controladores diretos e indiretos
b. controladas e coligadas
c. participações da agência em sociedades do grupo
d. participações de sociedades do grupo na agência
e. sociedades sob controle comum
7.2 Caso a agência deseje, incluir organograma do grupo econômico em que se insere, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.
8. Estrutura operacional e administrativa
8.1 Descrever a estrutura administrativa da agência, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:
a. atribuições de cada órgão e comitê
b. em relação aos administradores, suas atribuições e poderes individuais
c. informação sobre os pré-requisitos para o exercício do cargo de analista de classificação de risco de crédito
d. informação sobre a qualificação mínima exigida de seus analistas de classificação de risco de crédito e demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco, distinguindo em júnior, pleno e sênior, se aplicável, incluindo:
i. formação acadêmica
ii. experiência profissional
8.2 Em relação ao administrador responsável pela agência, fornecer:
a. nome



b. idade
c. profissão
d. CPF
e. outros cargos ou funções exercidos na agência
f. currículo, contendo as seguintes informações:
i. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
• nome da empresa
• cargo e funções inerentes ao cargo
• atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
9. Regras, procedimentos e Controles internos
9.1 Descrever os serviços desempenhados, indicando as políticas de supervisão e monitoramento das atividades desenvolvidas
9.2 Informar a quantidade de profissionais envolvidos no processo de implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução
9.3 Descrever a estrutura tecnológica para assegurar a implementação e o cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução
9.4 Em relação ao administrador responsável pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, indicar:
a. nome
b. idade
c. profissão



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

d. CPF
e. outros cargos ou funções exercidos na agência
f. currículo, contendo as seguintes informações:
i. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:
• nome da empresa
• cargo e funções inerentes ao cargo
• atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram
9.5 Descrever a política de controles internos, identificando:
a. mecanismos de controle de informações confidenciais
b. procedimentos de manutenção de arquivos
c. procedimento de rodízio de analistas, se aplicável
d. política de divulgação de classificação de risco não solicitada
e. política de segregação de atividades
f. programa de treinamento dos analistas de classificação de risco de crédito e demais pessoas envolvidas no processo de emissão da classificação de risco
10. Remuneração
10.1 Descrever a política de remuneração dos analistas de classificação de risco de crédito, das demais pessoas envolvidas no processo de classificação de risco, dos membros do comitê de classificação de risco, se houver, e das pessoas envolvidos no processo de implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução:
a. objetivos da política de remuneração



b. composição da remuneração, indicando:
i. descrição dos elementos da remuneração e os objetivos de cada um deles
ii. qual a proporção de cada elemento na remuneração total
iii. metodologia de cálculo e de reajuste de cada um dos elementos da remuneração
iv. razões que justificam a composição da remuneração
c. como a política de remuneração se alinha ao dever de imparcialidade da agência
11. Conflitos de Interesse
11.1 Descrever as regras e as políticas de gerenciamento de conflito de interesses, indicando:
a. práticas que a agência de classificação de risco de crédito considere como conflituosas
b. regras de identificação e administração dos conflitos de interesses
c. procedimento de acompanhamento profissional do ex-analista de classificação de risco de crédito que tenha participado do processo de emissão ou aprovação de classificação de risco, indicando as medidas de revisão das classificações
d. vedações
11.2 Fornecer outras informações que a agência julgue relevantes
12. Classificação de Risco
12.1 Procedimentos e Metodologias
12.1.1 Descrever os procedimentos e a metodologia utilizada para a atribuição da classificação de risco, indicando:
a. critérios, métodos e simbologia adotada



b. relacionamento com as entidades avaliadas ou partes a elas relacionadas; e peso atribuído às informações por elas fornecidas
c. processo de elaboração, aprovação e publicação da classificação de risco
d. processo de monitoramento, revisão e atualização da classificação de risco
e. hipóteses de recusa da emissão de classificação de risco, suspensão ou retirada da classificação emitida
f. procedimento adotado para elaboração de classificações de risco não solicitadas
13. Descrever eventuais atualizações do código de conduta da agência
14. Matriz de transição de classificação de risco de crédito
14.1 Informar, com base no histórico de desempenho das classificações efetuadas desde 2002 pela agência, as classificações de risco iniciais, suas mudanças e a probabilidade de transição para cada classificação no prazo de 1 (um) e 3 (três) anos. As probabilidades devem ser apresentadas separadamente para cada um dos seguintes segmentos:
a. instituições financeiras
b. seguradoras e resseguradoras
c. outras entidades avaliadas
d. títulos e valores mobiliários
e. produtos de securitização
f. títulos soberanos
14.2 Inserir matriz de transição de classificação de risco de crédito, com base no histórico de desempenho das classificações efetuadas pela agência, no mercado global, se for o caso.
15. Matriz de taxa de inadimplência



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 16/11

15.1 Informar a probabilidade de que um emissor, uma operação estruturada, uma obrigação financeira ou qualquer outro ativo financeiro classificado com determinada classificação fique inadimplente no prazo de 1 (um) e 3 (três) anos, com base no histórico de desempenho da agência desde 2002. As probabilidades devem ser apresentadas separadamente para cada um dos seguintes segmentos:

a. instituições financeiras

b. seguradoras e resseguradoras

c. outras entidades avaliadas

d. títulos e valores mobiliários

e. produtos financeiros estruturados

f. títulos soberanos

15.2 Inserir matriz de taxa de inadimplência, com base no histórico de desempenho das classificações efetuadas pela agência, no mercado global, se for o caso.